

APOIO JUDICIÁRIO. PARA PESSOAS. E PARA EMPRESAS?

1. A LEI N.º 34/2004

O regime jurídico de acesso ao direito e aos tribunais encontra-se regulado na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho com as devidas alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto.

De acordo com o artigo 1º desta lei *“O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos”*. Este direito de acesso ao direito e aos tribunais é também um direito constitucionalmente protegido que encontra expressão normativa na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no seu artigo 20º.

É ao Estado que cabe a responsabilidade de promover o acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efectiva, de acordo com o artigo 2º da Lei do Apoio Judiciário. A protecção jurídica do Estado é prestada mediante uma das seguintes formas, a consulta jurídica e o apoio judiciário como refere o artigo 6º da Lei.

A modalidade da consulta jurídica, com sede normativa no artigo 14º da Lei, *“consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão”*. Trata-se de uma reunião ou de uma consulta jurídica em que um advogado explica e clarifica todas as questões jurídicas e os meios possíveis de resolução do caso concreto.

O apoio judiciário compreende várias modalidades elencadas no artigo 16º, como a dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, a nomeação e pagamento da compensação de patrono, o pagamento da compensação de defensor oficioso, o pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, a nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono, o pagamento faseado da compensação de defensor oficioso e a atribuição de agente de execução.

2. APOIO JUDICIÁRIO

2.1. Pessoas singulares

O âmbito de aplicação pessoal do direito de protecção jurídica relativamente às pessoas singulares consta do artigo 7º da Lei do Apoio Judiciário. De acordo com este preceito legal, têm direito à protecção jurídica *“os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica. Aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado Membro da União Europeia é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados”*.

Impõe-se clarificar o conceito de insuficiência económica, que consta do artigo 8º, segundo o qual se considera que alguém está nessa situação, quando tendo em conta o seu rendimento, o seu património e a despesa do agregado familiar, não apresente condições para suportar os custos de um processo. A verificação da insuficiência económica é realizada segundo os critérios que constam do artigo 8º-A.

As pessoas singulares que cumpram o disposto no artigo 7º número 1 e que pretendam ter acesso ao apoio judiciário prestado pelo Estado devem procurar os formulários disponíveis no website da Segurança Social. Após preenchimento dos mesmos, estes devem ser entregues num serviço da Segurança Social, de modo a dar início ao pedido de apoio judiciário, conjuntamente com os documentos identificados no mesmo site. Entre outros, documentos de identificação válidos de todos os membros do agregado familiar, a autorização de residência e a última declaração de IRS apresentada. Existem depois especificidades que podem obrigar a apresentação de outros documentos, consoante a pessoa trabalhe por conta de outrem, por conta própria, se receber apoios de outro

sistema da Segurança Social, se tiver bens imóveis, acções ou participações em empresas, automóveis, e, por fim, se for membro dos órgãos de administração ou sócio de uma empresa.

Uma vez entregue o formulário e apresentados os documentos necessários à comprovação da situação económica da família, o pedido de apoio judiciário é decidido pelos Centros Distritais da Segurança Social. De acordo com o artigo 25º da mesma lei, é imposto um prazo legal para que o pedido seja decidido em não mais do que 30 dias. Se decorridos esses 30 dias não tenha sido proferida uma decisão, a lei considera que o pedido formulado foi tacitamente deferido e como tal é concedido ao requerente o pedido de protecção jurídica, isto se entretanto não se tiver sido notificado do deferimento ou do indeferimento.

O que podem então as pessoas fazer quando o prazo máximo legal é ultrapassado, sem uma decisão de deferimento ou indeferimento da Segurança Social? Nesse caso, se o processo já se encontrar em curso devem dirigir-se ao tribunal e fazer prova de que o prazo de aprovação tácita foi ultrapassado, isto se entretanto não tiver vindo o deferimento ou o indeferimento. Também se entretanto não se tiver sido notificado do deferimento ou do indeferimento, o processo não se encontrar ainda em curso e a pessoa pretenda avançar com um processo deve dirigir-se à Ordem dos Advogados, fazer prova de que o prazo de aprovação tácita foi ultrapassado e aguardar a nomeação de um advogado. Quer num caso, quer noutra o tribunal ou a Ordem dos Advogados, contactam a Segurança Social de modo a confirmar a atribuição de apoio judiciário por deferimento tácito, aqui a Segurança Social dispõe do prazo de dois dias para confirmar a decisão de deferimento ou indeferimento. Perante este procedimento há ou poderá haver uma agilização do processo.

2.2. Pessoas colectivas

De acordo com o artigo 7º da Lei do Apoio Judiciário o direito de protecção jurídica não é reconhecido a todas as pessoas colectivas. Impõe-se fazer uma distinção entre as pessoas colectivas que prosseguem fins lucrativos, isto é, que têm como objectivo a obtenção de ganhos com a sua actividade (como as sociedades comerciais) e pessoas colectivas que não prosseguem fins lucrativos (como as associações e as fundações).

A lei entende que as pessoas colectivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito à protecção jurídica do Estado. Ao passo que, as pessoas colectivas sem fins lucrativos têm direito à protecção jurídica, na modalidade de apoio judiciário e quando se demonstrar o requisito do número 1 do artigo 7º que vale para as pessoas singulares - a prova da insuficiência económica.

As pessoas colectivas que pretendam ter acesso ao apoio judiciário prestado pelo Estado devem procurar os formulários disponíveis no website da Segurança Social. Após preenchimento dos mesmos, estes devem ser entregues num serviço da Segurança Social, de modo a dar início ao pedido de apoio judiciário, conjuntamente com certos documentos que constam igualmente no site. Entre outros, a fotocópia do documento de identificação válido, a autorização de residência, a última declaração de IRS apresentada, as declarações de IVA referentes aos últimos 12 meses e documentos comprovativos do respectivo pagamento, os documentos de prestação de contas dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findo desde a constituição, no caso de esta ter ocorrido há menos de três anos e por fim, o balancete do último semestre, se tiver. Existem depois especificidades que podem obrigar a apresentação de outros documentos consoante a pessoa colectiva possua bens imóveis, se tiver acções ou participações em empresas, automóveis ou outros bens móveis.

2.2.1 As empresas não têm direito ao apoio judiciário? Mesmo quando se encontrem em situação económica difícil?

No seguimento do supra mencionado, de acordo com a letra da lei uma empresa/sociedade comercial não tem direito ao apoio judiciário.

Apesar de a lei ser bastante clara ao afirmar que não são todas as pessoas colectivas que podem ter acesso ao apoio judiciário, mas apenas as que não prossigam fins lucrativos e destas, ainda, apenas as que preençam o requisito do número 1 do artigo 7º, o Tribunal Constitucional já se viu mais do que uma vez confrontado com a apreciação da constitucionalidade do artigo 7º número 3 da Lei do Apoio Judiciário quando confrontada com a norma do artigo 20º número 1 da Constituição da República Portuguesa.

Muito recentemente, o Tribunal Constitucional tratou desta questão no Acórdão 86/2017. Neste acórdão, o Tribunal decidiu julgar inconstitucional a norma da Lei do Apoio Judiciário por violação do artigo 20º da Constituição na parte em que veda este direito sem atender à concreta situação económica da empresa.

No mesmo acórdão, o Tribunal retoma o que havia decidido anteriormente, no Acórdão nº 591/2016, no qual o Tribunal Constitucional decidiu, de igual forma, julgar inconstitucional o artigo que veda o apoio judiciário às pessoas colectivas que prossigam fins lucrativos por violar a norma constitucional, na parte em que recusa a protecção jurídica destas pessoas colectivas sem atender à sua concreta situação económica. O Tribunal entendeu que o artigo 20º número 1 é uma garantia à protecção de direitos fundamentais e inerente à ideia de Estado de Direito. Segundo este artigo 20º, o direito à justiça não pode ser denegado por insuficiência de meios económicos, bem como, relativamente ao artigo 12º número 2 da Constituição entendeu o Tribunal, que todas as pessoas colectivas têm o direito de aceder aos tribunais por se entender tratar-se de um direito compatível com a sua natureza.

3. CONCLUSÃO

O apoio judiciário é por lei atribuído às pessoas singulares e às pessoas colectivas que não prossigam fins lucrativos. Relativamente às primeiras o assunto da ordem do dia é o desconhecimento das pessoas da possibilidade de deferimento tácito do pedido uma vez ultrapassado o prazo legal estabelecido para proferirem uma decisão, isto se entretanto não se tiverem sido notificadas do deferimento ou do indeferimento.

Relativamente às pessoas colectivas discute-se se o artigo 7º no seu número 3 ao vedar o acesso das pessoas colectivas com fins lucrativos a este direito de acesso à justiça, é ou não conforme com o artigo 12º número 2 da Constituição da República Portuguesa e principalmente com a norma do artigo 20º da Constituição. A solução legislativa mais recente é proveniente do Tribunal Constitucional que se decidiu pela inconstitucionalidade do preceito na medida em que não atende ao elemento da insuficiência económica relativamente às pessoas colectivas com fins lucrativos.

Rui Elói Ferreira

Rita Carvalho